

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Projeto de Lei: 142/2023

Processo: 7762/2023

Autor(a): Vereador Leonardo Monjardim.

Ementa: " ,Modifica a redação do Parágrafo 2º, da Lei 9.687/2020, a fim de adequá-lo à Constituição Federal. "

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria da Vereador Leonardo Monjardim, *modifica a redação do Parágrafo 2º, da Lei 9.687/2020, a fim de adequá-lo à Constituição Federal.*

II – PARECER DO RELATOR

A proposição legislativa vertente fora crivada à Comissão de Constituição e Justiça, cuja apreciação e deliberação da matéria ocorrida na 16ª (décima sexta) Reunião Ordinária da referida pasta, cujo nobre relator originário pugnou pela Constitucionalidade e Legalidade.

Contudo, este Edil Presidente da referida Comissão pediu vista ao processo e, por conseguinte, avocou a relatoria da pretensão legislativa, através da qual se passa à análise jurídica à mesma conferida.

Destarte, pedimos vênia ao respeitável parlamentar proponente para ponderar que tal projeto padece de vício de iniciativa, pois em que pese o escopo de garantir a eficácia regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas atinentes ao controle de poluição sonora, desincumbe ao Poder Legislativo propor leis que, inobstante vise a alteração de textos normativos já vigentes de modo a adequá-los à Constituição Federal, interfere na organização da administração pública.



Nesse diapasão, cumpre se amoldar à jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal a qual impera uma interpretação concernente à eficácia plena e aplicabilidade imediata do artigo 61, § 1º, II, b do Texto Constitucional ao aduzir que é de iniciativa privativa do Presidente da República suplicar leis que disponham sobre a organização da municipalidade.

Isso porque a expressão " *organização da administração* " empregada pelo constituinte originário não atribui ao legislador infraconstitucional uma mácula ou procrastinação da eficácia da Magna Carta, cujo entendimento corroborado pela Lei Orgânica do Município de Vitória por intermédio do seu disposto de número 80, parágrafo único, II na ótica do princípio da simetria.

Ademais, reputo o corrente pleito parlamentar inconstitucional por não obstante o honroso autor proposita sanar um vício já existente, o diploma republicano não admite a iniciativa parlamentar para a proposição de qualquer matéria que interceda na organização e estruturação da administração pública.

III – VOTO

Ante o exposto, pugnamos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de Junho 2023.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



